

## ACÓRDÃO № 153/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1478/2010 (22 Vols.).

Apenso: Processo nº 5155/2009.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3-Órgão/Entidade: Fundação de Medicina Tropical do Amazonas - FMT/AM.

4- Exercício: 2009.

**5-Responsáveis:** Sr. Sinésio Talhari, Diretor-Presidente e Sr. Francisco Alves dos

Santos, Ordenador de Despesa, à época.

**6-Unidade Técnica:** DIC Al-Informação nº 110/2013 (fls. 4221/4224).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5278/2012-MP-ESB do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 4160/4173).

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2009.

Fundação de Medicina Tropical do Amazonas – FMT/AM.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Autorização na inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo a ação executiva. Determinações à origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:
- 9.1.1- Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas da Fundação de Medicina Tropical, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Sinésio Talhari, Diretor-Presidente da FMT/AM, e do Sr. Francisco Alves dos Santos, à época, ordenador de despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei n.º 2.423/96;
- **9.1.2- DETERMINAR** ao órgão de origem o adequado registro dos valores das conciliações bancárias nos demonstrativos contábeis.



#### ACÓRDÃO Nº 153/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE nº 1478/2010 (22 Vols.) - FL.02.

#### 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator:

- **9.21- MULTAR** o Sr. Sinésio Talhari, no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 25-TCE/AM de 30/8/2012, que modificou a redação do art. 308, I, "c" da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos balancetes financeiros referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 1 do relatório/voto;
- **9.2.2- FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Sinésio Talhari, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM.
- **9.2.3- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valore de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6.º do art. 308, todos da Resolução n.º 4/2002- TCE.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso via ACP.

10-Ata: 47<sup>a</sup>. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 27 de novembro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral